

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	13
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 806/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/296/2024/001

PROTOCOLO: 2393498

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

RECORRENTE: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. PRELIMINAR. VÍCIO DE INSTRUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO PRATICADO EM GESTÃO POSTERIOR. INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PROVIMENTO.

1. A sanção por atraso na remessa dos documentos relativos ao concurso público analisado não pode ser imputada ao recorrente que não era responsável pelo ato praticado em gestão posterior ao seu mandato, e pelo cumprimento das obrigações advindas, inclusive junto ao TCE/MS, em observância ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções, por não deter qualquer ingerência quanto aos atos sucedentes, dentre eles o obrigatório envio da documentação.
2. Provimento do recurso ordinário, sem resolução do mérito. Exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, contra a Decisão Singular **DSG – G.WNB – 4245/2024, sem resolução do mérito**, excluindo-se a multa de 60 (sessenta) UFERMS, contra si imputada.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 192/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3743/2016/001

PROTOCOLO: 1827825

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. LEGALIDADE E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.



1. A verificação do transcurso de mais de 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente, sem a identificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, dentre as elencadas nos incisos I a V do art. 187-E, do Regimento Interno, enseja o reconhecimento da sua incidência em relação à pretensão punitiva desta Corte, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-A, 187-D, 187-E e 187-F do RITC-MS).
2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte. Extinção e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 14, VI, 80, V, e, e 187-A, § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, determinando-se, consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 195/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4347/2018/001
PROTOCOLO: 2007453
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7022
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do transcurso de mais de 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente, sem a identificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, dentre as elencadas nos incisos I a V do art. 187-E, do Regimento Interno, enseja o reconhecimento da sua incidência em relação à pretensão punitiva desta Corte, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-A, 187-D, 187-E e 187-F do RITC-MS).
2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte em relação ao processo. Extinção e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 14, VI, 80, V, e, e 187-A, § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, determinando-se, consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 196/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7975/2024
PROTOCOLO: 2383531
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA



INTERESSADOS: 1. A. D. DAMINELLI – EIRELI; 2. EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.; 3. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 4. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 5. UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
VALOR: R\$ 3.903.177,10
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, que deu origem às atas de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2024, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 065/SAD, 065/SAD-1, 065/SAD-2, 065/SAD-3 e 065/SAD-4, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; **remeter os autos** à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7109/2024/001

PROTOCOLO: 2791253

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. INFRAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos, que acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, é considerada infração, punida com multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados, diante da ausência de documentos e fundamentos aptos a afastar ou justificar o atraso, bem como de quaisquer circunstâncias de impedimento ou limitação do gestor no descumprimento do prazo.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita Municipal à época e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão **DSG-G.WNB-1651/2025**, proferida no processo TC/MS 7109/2024.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6363/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1034/2025**PROTOCOLO:** 2655560**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** HELIO QUEIROZ DAHER**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 014/2024, da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de material didático impresso (livro didático), acesso à plataforma online destinada à preparação de alunos para vestibular e Enem (Exame Nacional do Ensino Médio), bem como material de apoio para professores, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa (ANA - DFEDUCAÇÃO - 2132/2025).

Em seguida, o jurisdicionado apresentou novos documentos, informando a suspensão do procedimento licitatório (peças 15 e 16), acostando, posteriormente, documentos demonstrando a revogação do certame, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas (peça30).

O Ministério Público de Contas, por meio do PAR - 5ª PRC - 7472/2025, opinou pelo arquivamento deste processo.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame a licitação foi revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6341/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/3645/2025**PROTOCOLO:** 2804155**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**JURISDICIONADO:** RODRIGO BORGES BASSO**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA/DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONVÊNIO COM VERBA FEDERAL. REMESSA INDEVIDA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 9/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto a conclusão da obra de infraestrutura urbana-drenagem e pavimentação asfáltica nos bairros: Jardim Cascatinha I, Jardim Petrópolis e Jardim Paraíso — Contrato n. 0514.011-10 — Programa Pró-Transportes/Avançar Cidades.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, apontando que se trata de documentação que não deveria ter sido enviada a esta Corte de Contas por ser licitação decorrente de convênio com verba federal, conforme o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, por se tratar de utilização de verba federal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

Contudo, apesar deste processo não ter sido analisado pela Divisão de Fiscalização, verifica-se que não deveria ter sido encaminhado a esta Corte, em razão do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois se trata de contratação municipal com utilização de verba federal, conforme apontamento feito pela Divisão Especializada e pelo Ministério Público de Contas (peça 44).

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDIGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, há que se promover o arquivamento deste processo em decorrência dos recursos para a conclusão da obra de infraestrutura urbana serem de origem federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União (TCU), devendo, ainda, ser feita recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao TCU.

II – DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);





III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6335/2025

PROCESSO TC/MS: TC/794/2025

PROTOCOLO: 2410082

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHIMIDT

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente à Concorrência Eletrônica n. 001/2025, da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção e montagem de rede de distribuição de gás natural canalizado em PEAD na cidade de Campo Grande, conforme especificações do edital e anexos.

Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6339/2025

PROCESSO TC/MS: TC/810/2025

PROTOCOLO: 2410098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

CARGO DO JURISDICIONADO:





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente à Concorrência n. 001/2025, do Município de Maracaju, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de 109 unidades habitacionais, por força do convênio n. 1.048/2024, Processo n. 79.008857-2024, celebrado com a Agência de Habitação Popular (AGEHAB), conforme especificações do edital e anexos.

Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5879/2023

PROTOCOLO: 2249135

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA Á EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 024/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA** e a empresa **VALÉRIA RAMOS HINZ ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do Município de Sidrolândia.



A equipe técnica especializada, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (ANA – DFE – 14271/2024), pç. 31, e do aditamento, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ªPRC - 7961/2025, pç. n. 69, opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 024/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação Acórdão AC01 – 193/2024, constante no processo TC/3062/2023 (protocolo 2234930), pç. 68, cujo resultado foi pela regularidade com ressalva do feito.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas, com fulcro nas disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, atendendo as exigências previstas à época.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 024/2023), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa VALÉRIA RAMOS HINZ ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6393/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12201/2019

PROTOCOLO: 2005612

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO (A): RENÊ DA SILVA CARDOSO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. RENÊ DA SILVA CARDOSO**, CPF 174.635.641-34, que ocupou o cargo de, Oficial de Segurança e Informação, matrícula 641, do quadro permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados, conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 2153/2025** (peça 50), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.



Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 4755/2025** (peça 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, combinado com o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme **Ato n. 049/2019/SRH - MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1691, em 09/10/2019.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL - 2153/2025** (peça 50), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. RENÊ DA SILVA CARDOSO**, CPF 174.635.641-34, que ocupou o cargo de, Oficial de Segurança e Informação, matrícula 641, do quadro permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6388/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12242/2019

PROTOCOLO: 2005747

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ALMS

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: INÊZ REGINA COSTA GAETA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **INÊZ REGINA COSTA GAETA**, CPF 406.371.581-72, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2157/2025** (pç. 52) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4806/2025** (pç. 53), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

O processo trata da análise de ato de aposentadoria da servidora **INÊZ REGINA COSTA GAETA**, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Foram apresentados esclarecimentos legais sobre a incorporação de verbas como Encargos



Especiais, GPNI e Adicional por Tempo de Serviço, todas com respaldo nas Leis Estaduais n. 6.278/2024 e 6.279/2024, e com contribuição previdenciária comprovada. A equipe técnica considerou sanadas as dúvidas. Contudo, como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (Tema 445), reconhecendo a decadência e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **INÊZ REGINA COSTA GAETA**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II, III da Lei n. 3.150/2005 c/c o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 048/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1691, em 09/10/2019.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **INÊZ REGINA COSTA GAETA**, CPF 406.371.581-72, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6899/2019

PROTOCOLO: 1983561

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO: PEDRO FERNANDES COSTA GAETA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **PEDRO FERNANDES COSTA GAETA**, CPF 262.441.871 – 72, Matrícula 517, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-DFPESSOAL-2142/2025** (peça 44), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 4879/2025** (peça 45), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Artigo 73, da Lei n. 3.150/2005, conforme Ato n. 07/2019/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1560, em 19/03/2019.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -2142/2025 (peça 44), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **SR. PEDRO FERNANDES COSTA GAETA**, CPF 262.441.871 - 72, Matrícula 517, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4366/2025/001

PROTOCOLO: 2816605

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itaquiraí contra a decisão singular interlocutória (DSI - G.RC - 139/2025) que deferiu a medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 32/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal em nuvem, com acesso simultâneo em múltiplas estações de trabalho.

O agravante requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo à medida cautelar até o julgamento final.

O juízo de admissibilidade será realizado pelo conselheiro relator, conforme o art. 71 da LC n. 160/2012 e o art. 4º, II, "a", do RITCE-MS. Para isso, são analisados os requisitos de admissibilidade, como tempestividade, regularidade formal, cabimento, legitimação, interesse e a ausência de fatos impeditivos ou extintivos do recurso.

No caso em questão, a peça foi protocolada em 19 de setembro de 2025, e a ciência da decisão ocorreu em 22 de setembro de 2025 (fls. 399 do TC/4366/2025). Assim, o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 71, §1º, da Lei Complementar n. 160/12.

Além disso, o recurso atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, em especial os arts. 169 e 170 da Resolução TCE-MS n. 98/2018 (RITCE-MS), sendo o agravo o recurso cabível para questionar decisões que apreciam medidas cautelares, conforme o art. 71, *caput*, da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, recebo o agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 169, §2º, do RITCE-MS.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja revogada a suspensão do certame e o procedimento licitatório possa prosseguir.



A Decisão Singular Interlocutória DSI – G.RC – 139/2025, apontou duas supostas irregularidades: a inexistência de regulamento municipal para o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a ausência de cláusulas de transição nos instrumentos convocatórios.

Entretanto, o agravante refutou as alegações com provas concretas. Demonstrou que a ausência de regulamento para o Sistema de Registro de Preços (SRP) não procede, visto que o Município de Itaquirai editou e publicou o Decreto Municipal n. 5.372, de 26 de outubro de 2023, que disciplina integralmente o procedimento no âmbito local, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

Da mesma forma, a suposta ausência de cláusulas de transição contratual é refutada pelo próprio Termo de Referência. O agravante comprovou que a seção 4.4 do referido documento é inteiramente dedicada a detalhar as obrigações da contratada ao final do vínculo, assegurando a continuidade dos serviços. Tais previsões demonstram o estrito cumprimento dos princípios do planejamento e do interesse público.

Diante do exposto, e em face da demonstração da plausibilidade do direito invocado *fumus boni iuris*, bem como do perigo de dano ao interesse público pela suspensão indevida do procedimento licitatório *periculum in mora*, **concedo o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se o agravante para que tome ciência sobre o teor dessa decisão, na forma regimental.

Comunique-se a interposição deste agravo ao Conselheiro que proferiu a decisão, para que se manifeste em até 30 dias, conforme o art. 172, *caput*, do RITCE-MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 898/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8682/2003

PROTOCOLO: 769932

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: EDSON VIEIRA (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2003

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 13 (fl. 1676), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA 12085/2010 (fl. 1677), de responsabilidade do Sr. Edson Vieira (prefeito do município de Itaquirai à época).

O caso em análise, foi objeto de julgamento por este Tribunal por meio da Decisão Simples nº 01/0632/2007, a qual decidiu pela irregularidade da licitação, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 33/2003, e aplicou multa ao senhor Edson Vieira no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS (fls. 813-814).

Diante do não pagamento da referida penalidade, foi emitida a CDA nº 12085/2010, ora em análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial



e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. *“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.*
2. *Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”*

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242 e inciso II do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012.

Observa-se dos autos que a Decisão Simples nº 01/0632/2007, penalizou o ex-Prefeito de Itaquiraí, Sr. Edson Vieira, ao pagamento de multa no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, a qual transitou em julgado em 23.06.2008.

Na sequência, o débito foi inscrito na dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado em 22/11/2010, o que gerou a CDA nº 12085/2010.

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0000976-58.2011.8.12.0051 visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, arquivada definitivamente em 06/08/2025, senão vejamos:

06/08/2025	Arquivado Definitivamente
09/05/2025	<input type="checkbox"/> <u>Extinta a punibilidade por prescrição</u> AA - Sentença Genérica - Cível

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito referente à CDA 12085/2010, em conformidade com a regra do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Assim, não há qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente da CDA 12085/2010.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5839/2006

PROTOCOLO: 839764

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI (EX-SECRETÁRIO FALECIDO)

TIPO PROCESSO: TERMO DE OUTORGA N. 3981/2004

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 18 (fl. 584), o qual reporta à Procuradoria Geral do Estado, por meio do ofício DST-TC-MS-35/2025 a extinção da multa aplicada ao Sr. Silvio Aparecido Di Nucci (Ordenador de



Despesas do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS à época dos fatos), objeto da CDA 11188/2010 (peça 19 – fl. 585) e a prescrição da CDA 11978/2010 (fl. 587) referente a impugnação.

Em exame aos autos, constata-se que o Acórdão n. 01/0122/2008 (fls. 247-248), julgou irregular a prestação de contas do Termo de Outorga n. 3981/2004, impugnou o valor de R\$ 2.843,50 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) e aplicou multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS.

Na sequência o jurisdicionado interpôs Pedido de Revisão (fls. 260-261) aceito como recurso por este Tribunal, o qual foi objeto de julgamento por meio do Acórdão 0763/2009 (fl. 274), que manteve incólume a decisão anterior.

As penalidades aplicadas ao Sr. Silvio Aparecido Di Nucci foram inscritas em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado, por meio das seguintes certidões: CDA 11978/2010 (impugnação) e CDA 11188/2010 (multa).

Devido ao falecimento Sr. Silvio Aparecido Di Nucci em 06.07.2017 (fl. 297), foi emitida a decisão DC-GAB.PRES-68/2025 (fls. 578-580) decretou a extinção da multa (CDA 11188/2010), por ser de natureza personalíssima e, portanto, não se transmite aos sucessores em face do Princípio da Intransmissibilidade da Pena, decidindo, também, pela manutenção da dívida objeto da CDA 11978/2010.

A CDA 11188/2010 referente à multa foi excluída (peça 19 – fl. 585), subsistindo, portanto, a deliberação acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 11978/2010 devolvida ao exame desta Presidência por força da peça 18 (fl. 584).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ: “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de impugnação fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS.

Constata-se que, muito embora o crédito fundado na impugnação imposta no item “2” do Acórdão n. 01/0122/2008 (peça 09 – fl. 247), representado pela CDA 11978/2010, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0000206-21.2011.8.12.0001, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente da aludida execução, transitado em julgado em **22.06.2020**, conforme destaque a seguir:

11/03/2020	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Levante-se a construção judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.
22/06/2020	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11978/2010, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito** representado por referido título, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, determino a extinção do feito, com o consequente cancelamento do débito. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA



11978/2010 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor. Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7143/2004

PROTOCOLO: 792560

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: DILSON DEGUTI VIEIRA (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GETÃO DO EXERCÍCIO DE 2003

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberar acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11156/2007 (fl. 104), de responsabilidade do Sr. Dilson Deguti Vieira (Prefeito do município de Fátima do Sul).

No caso em apreço, este Tribunal por meio do Acórdão nº 00/0971/2005, (fls. 80–81), julgou irregular a prestação de contas e aplicou multa ao jurisdicionado no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Diante do não pagamento da referida penalidade, o débito foi inscrito em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da CDA nº 11.156/2007, ora sob análise.

O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do parecer PAR-2ªPRC-2772/2025, pela extinção do processo, em decorrência da prescrição de pretensão executória (fls. 106–107).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. *“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.*
2. *Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”*

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observa-se dos autos que o Acórdão nº 00/0971/2005, que penalizou o ex-Prefeito de Fátima do Sul, Sr. Dilson Deguti Vieira, ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, transitou em julgado em 17.07.2006.



Na sequência, o débito foi inscrito na dívida ativa do Estado em 26.06.2007 (CDA nº 11.156/2007 – peça 3 – fl. 102).

Pois bem, inobstante o parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça 7, fls. 106-107), opinando pela extinção do feito nos termos do inciso III do art. 187-A do RITCE/MS, verifica-se, em consulta ao site do TJMS, que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0002834-92.2007.8.12.0010, visando ao recebimento da referida CDA. Contudo, a ação foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 28.03.2022, senão vejamos:

28/03/2022	Transitado em Julgado em data <i>Decurso de Prazo - Trânsito</i>
31/01/2022	Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isto, conforme o art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, julga-se extinta a presente ação de execução fiscal em razão da prescrição intercorrente. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. Publique. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventuais restrições ou penhoras efetivadas nos autos. Tratando-se de requerimento formulado pela parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado assim que intimada desta sentença com as baixas e cautelas devidas.</i>

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11156/2007, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 11156/2007.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1102/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/10/2025

PROTOCOLO: 2809312

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: INDIANARA DE PAIVA DANTAS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4841/2020, TC/10631/2019 e TC/10625/2019]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo



quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1118/2025

PROCESSO TC/MS: REFC/102/2025

PROTOCOLO: 2810876

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LEANDRO PERES DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: REFC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/06993/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1121/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/106/2025

PROTOCOLO: 2810933

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4584/2016 e TC/1789/2021]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1104/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/11/2025
PROTOCOLO: 2809314
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA VIEIRA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/5400/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1109/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/110/2025
PROTOCOLO: 2811296
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: IVO FERREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/6495/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1105/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/14/2025

PROTOCOLO: 2809326

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/06947/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não





incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1094/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/153/2025

PROTOCOLO: 2815109

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/8510/2021, TC/1848/2019, TC/1849/2019 e TC/06112/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1131/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/154/2025

PROTOCOLO: 2815116

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas no processo [TC/14521/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto ao TC/14521/2021**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1110/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/165/2025
PROTOCOLO: 2815434
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/3081/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1122/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/168/2025
PROTOCOLO: 2815494
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/1172/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1111/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/170/2025

PROTOCOLO: 2815852

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ANA APARECIDA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/1915/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não





incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1092/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/174/2025

PROTOCOLO: 2816139

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS LEITE

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/3489/2018, TC/897/2019, TC/8656/2019, TC/7204/2020, TC/2999/2021 e TC/2091/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1127/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/180/2025

PROTOCOLO: 2816255

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/1851/2018, TC/8798/2017 e TC/7257/2020]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1096/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/181/2025
PROTOCOLO: 2816258
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/13696/2022, TC/6497/2022 e TC/12555/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1124/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/184/2025
PROTOCOLO: 2816327
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/5161/2022 e TC/3213/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1147/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/19/2025

PROTOCOLO: 2809338

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/1010/2011, TC/106240/2011, TC/1080/2011, TC/9087/2010, TC/7800/2020, TC/7801/2020, TC/7802/2020, TC/6306/2019 e TC/23943/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo



quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1097/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/190/2025

PROTOCOLO: 2816697

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/1612/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1108/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/4/2025

PROTOCOLO: 2809300

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: IVANA MARIA PAIAO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/10892/2018, TC/2395/2019 e TC/10631/2019]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1081/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/42/2025
PROTOCOLO: 2809598
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/1226/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1112/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/5/2025
PROTOCOLO: 2809301
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/10677/2019, TC/11002/2019, TC/6978/2019, TC/6992/2019, TC/7007/2019, TC/7001/2019, TC/7006/2019, TC/3559/2020, TC/4041/2023, TC/2337/2019, TC/7732/2024, TC/13761/2021, TC/3499/2020, TC/3500/2020 e TC/3503/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1141/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/58/2025

PROTOCOLO: 2809969

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/2802/2020 e TC/4710/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo



quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto aos TC/2802/2020 e TC/4710/2020**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1098/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/90/2025

PROTOCOLO: 2810800

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: FLAVIA LUZIANO RAMOS

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/6804/2023 e TC/10762/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1099/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/91/2025

PROTOCOLO: 2810804

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/2315/2017 e TC/5125/2023]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1129/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/98/2025
PROTOCOLO: 2810847
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/13549/2018, TC/81/2019, TC/7367/2017, TC/48/2018, TC/2545/2019, TC/14346/2015 e TC/8771/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 21648/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1035/2022
PROTOCOLO : 2150241





ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADA : GLAUCIA ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Gláucia Ernestina Alves de Oliveira**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 6.992) por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **25/09/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 16738/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12568/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14680/2022
PROTOCOLO: 2203464
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o **ACÓRDÃO - AC00 - 405/2025**, publicado no dia 06 de maio de 2025, contém erro material no item n. I de seu dispositivo.

Desse modo, com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, DETERMINO à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda a correção e consequente republicação, nos seguintes termos:

Onde se lê:

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao prefeito do Município de Três Lagoas/MS, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, CPF n. 112.713.688-70, para corrigir as irregularidades e providenciar as seguintes medidas:

Leia-se:

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito(a) do Município de Três Lagoas/MS, para corrigir as irregularidades e providenciar as seguintes medidas:

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

GAB. CONS. **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 652/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926 e THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Coxim (IDF 152), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 653/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul (IDF 36), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 654/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926 e THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação





do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS (IDF 154), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 655/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926 e THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Coxim (IDF 153), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

